



Nº:	@LCC 17/00734757
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL:	Saulo Sperotto
INTERESSADOS:	Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Claudio Favero Junior Alencar Mendes
ASSUNTO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR:	José Nei Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 200/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O edital foi inicialmente examinado por esta DLC no Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85 a 92). Em função do apertado tempo de análise, foram verificadas apenas duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e utilização indevida de pregão com sistema de registro de preços. Devido esses dois itens, foi sugerido ao Sr. Relator a sustação cautelar do certame, a vinculação dos autos ao Processo @LCC 17/00645738 (que tratava do exame de licitação com objeto similar e que acabou sendo anulada pela Administração) e o posterior retorno dos autos a esta Diretoria para análise complementar.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), indeferiu, por ora, a vinculação de processos proposta pela área técnica, por não ter sido proferida decisão definitiva sobre o mérito da causa no Processo @LCC 17/00645738. A medida cautelar, no entanto, foi deferida, conforme segue:

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 03-47), lançando pela Prefeitura Municipal de Caçador, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades identificadas:



- 1.1 – Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº 470/2017);
- 1.2 – Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório nº 470/2017).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 20/11/2017 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2306 do dia 22/11/2017 (fl. 108). Ato contínuo, o Sr. Relator remeteu os autos à esta DLC para exame das demais irregularidades.

No dia 29/11/2017, a empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda. – EPP se manifestou nos autos (fls. 111 e 112), requerendo a habilitação no processo para atuar como interessada. Isso se deve ao fato desta já ter sido declarada vencedora do certame n. 084/2017.

Em 05/12/2017 essa Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 119), no qual analisou o edital por completo e identificou mais três possíveis irregularidades: orçamento básico deficiente, ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Por isso, a área técnica sugeriu a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal, e a manutenção da medida cautelar.

O Sr. Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca do processo – Despacho n. GAC/JNA-50/2017 à fl. 120. De ofício, em 30/01/2018, o Sr. Saulo Sperotto protocolou documentos (fls. 126 a 132) a fim de esclarecer os fatos apurados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPIC/159/2018 (fls. 134 a 136), acompanhou o entendimento da área técnica e, então, o Sr. Relator determinou, no Despacho n. GAC/JNA-67/2018 (fls. 137 e 138), a audiência sugerida.

A resposta da audiência do responsável foi protocolada em 04/04/2018 (fls. 142 a 159) e será analisada neste Relatório, juntamente com a manifestação protocolada em 30/01/2018 (fls. 126 a 132).

2. ANÁLISE

2.1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Sobre o projeto básico, o Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85 a 92) concluiu que o Termo de Referência do objeto (fls. 18 a 30) não é suficiente para caracterizar a obra em questão, estando em desacordo com o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei (federal) n. 8.666/1993.

O Sr. Saulo Sperotto argumenta (fls. 146 a 148) que inexistente a possibilidade de se desenvolver um projeto básico, tendo em vista que o objeto da licitação se trata de uma aquisição e não de obras e serviços de engenharia.



No entanto, considerando que o objeto do edital é a aquisição e **instalação** de salas compostas por blocos habitacionais, não há como não ser caracterizada uma obra. Obra de construção civil é, dentre outros, a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações. No caso em tela, apesar do método construtivo ser diferenciado (construção modular), será executada a construção de escolas no Município.

Ainda, há necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a instalação das salas, uma vez que é preciso um profissional de engenharia para analisar condições executivas como estabilidade, conexões, amarrações, norma de segurança etc., o que remete à necessidade de se tratar de uma obra ou serviço de engenharia para fins de enquadramentos legais em termos licitatórios.

A instalação das salas modulares faz parte de uma das etapas da obra da escola e, portanto, deve ser projetada para a sua correta execução. O próprio folder da empresa Polibox (Anexo A), vencedora do certame em questão, indica o “estudo de viabilidade” e o “projeto de arquitetura” como etapas da construção modular.

A escola, independentemente da forma de construção, precisa seguir o Código de Obras do Município, obter um alvará de construção, ser aprovada pela Vigilância Sanitária, ser aprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e, por fim, obter um “habite-se”. Todas essas aprovações são típicas de uma obra e somente podem ser obtidas mediante a apresentação de um projeto. Além disso, as empresas que trabalham com blocos habitacionais precisam saber se seus padrões se adaptam ao que o município deseja. Por vezes, a empresa pode não possuir os tamanhos exatos para a metragem pretendida, devendo ofertar uma área maior para atender ao projeto, o que implica elevação de custos, por exemplo, afetando a elaboração das propostas.

Por fim, as informações contidas no Termo de Referência não são suficientes para caracterizar a obra e somente podem ser obtidas com a devida elaboração do projeto básico. Por exemplo: Qual será a disposição das salas de aula? Como será feita a ligação com os sistemas elétrico e hidrossanitário? Onde a edificação será posicionada no terreno? Quais as dimensões de cada sala? Quais os carregamentos que serão passados para o dimensionamento das fundações?

Dessa forma, a irregularidade não foi sanada.

2.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PREGÃO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi constatado no Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85 a 92) que o Pregão Presencial n. 067/2017, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia, pelo



Sistema de Registro de Preços é ilegal, afrontando o art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013.

O responsável argui (fls. 128 a 131 e 148 a 155), novamente, que não há irregularidade por se tratar de aquisição de bens e não de obras e/ou serviços de engenharia. No entanto, conforme explanado no item 2.1, a construção modular é diferenciada pela sua técnica construtiva, mas continua sendo uma parcela da obra da edificação escolar.

Assim, a irregularidade não pode ser afastada.

2.3. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO

Sobre o orçamento básico, esta DLC verificou que no presente edital não há orçamento detalhado dos serviços a serem executados, mas tão somente o preço global de cada sala de aula, sem detalhar, por exemplo, o custo unitário de cada bloco habitacional e a sua montagem – Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 118) –, em afronta ao art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Segundo o responsável (fl. 156):

O item 2.1 do relatório DLC 524/2017, se refere à ausência de orçamento detalhado, não apontando como deveria ser realizado tal elemento, tendo em vista que se trata de aquisição de peças prontas, e, bem se veja, no orçamento estão descritos os valores unitários de cada sala modular.

Aliás, o apontamento se refere a orçamento deficiente e como vemos das disposições citadas, as regras se referem das disposições citadas, as regras se referem às obras e serviços de engenharia, descaracterizando a necessidade do componente.

O argumento não pode ser acolhido, pois o objeto desse edital não pode ser caracterizado com uma simples aquisição de peças, devendo ser especificado no orçamento os preços dos materiais e da mão de obra. Ainda, conforme a Foto 1, obtida no *site* da empresa Polibox <www.polibox.ind.br/apresentacao>, observa-se que as salas modulares não são entregues prontas, ou seja, há a possibilidade de um detalhamento do orçamento apresentado.

FOTO 1 – INSTALAÇÃO DE SALAS MODULARES PELA EMPRESA POLIBOX



Fonte: Site da empresa Polibox, <www.polibox.ind.br/apresentacao>.

2.4. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS

O Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 118) verificou que no edital em tela não consta qual será o critério de aceitação das propostas, no tocante aos preços máximos unitários que poderão ser propostos pelos licitantes, em desconformidade ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU

A defesa se baseou também no fato de não considerar a construção da escola como uma obra para justificar o não cumprimento dos artigos e jurisprudência citada por esta área técnica (fl. 157):

Neste caso, independentemente do que determina a súmula 259/2010 do TCU, por não se tratar de obras e serviços de engenharia, a exigência de estampar no edital o critério de aceitabilidade de preços máximo unitários está perfeitamente atendida, vez que demonstrada nos orçamentos e planilhas, que do edital fazem parte.

Portanto, como já explanado no item 2.1 deste Relatório, o objeto desta licitação caracteriza uma obra de construção civil e deve atender todos os dispositivos legais supracitados.



2.5. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Segundo o Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113 a 118), no certame licitatório não foi apresentada nenhuma ART pela elaboração do projeto básico – composto, até o momento, de tão somente do Termo de Referência (fls. 48 a 65), há desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea n. 1.025/2009.

O responsável justificou (fl. 158) que a ART será apresentada pela vencedora da licitação e que, por isso, essa irregularidade já estaria sanada. Contudo, a ART referenciada pela defesa corresponde à de execução da obra, enquanto que a indicada por esta Diretoria se refere à ART de projeto.

Destarte, não foram apresentadas justificativas acerca da ausência de ART de projeto apontada por esta Corte de Contas, estando mantida a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, publicado pela Prefeitura Municipal de Caçador.

Considerando que as justificativas não podem ser acolhidas.

Considerando que a presente licitação trata da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de edificações modulares para unidade escolar.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando que foi utilizado indevidamente de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia.

Considerando que não há orçamento detalhado dos serviços a serem prestados.

Considerando que não foram indicados os critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários.

Considerando a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017,



com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório);

3.1.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do presente Relatório);

3.1.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3 do presente Relatório);

3.1.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 2.4 do presente Relatório);

3.1.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 2.5 do presente Relatório).

3.2. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 11 de abril de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora